

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

16 AGO 2016

1º Secretário



Proj. de Lei Complementar nº. 112/16

SPDTNº 11775-16

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Ofício n. 053/2016/Coplan-PR

Porto Velho, 16 de agosto de 2016.

AO EXPEDIENTE
Em: 16 AGO 2016

Presidente



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Mauro de Carvalho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Nesta

Assunto: Encaminhamento de anteprojeto de lei complementar que altera o Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e dá outras providências

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o Anteprojeto de Lei Complementar que altera o Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Certo de que essa proposição terá por parte desse Poder Legislativo a usual atenção dispensada a esta Corte de Justiça, reitero a Vossa Excelência e demais pares votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

16 AGO 2016

iflauza
Servidor (nome legível)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
N. PROTOCOLO: 3.149
Entrada: 16/08/16
Saída: 16/08/16
Marilene
NOME

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

16 AGO 2016

Protocolo: 118116
Processo: 118116



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Deputados(as),

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a proposta de Anteprojeto de Lei Complementar que visa ajustar dispositivo específico do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (Coje) no tocante à prestação jurisdicional na seção judiciária de Guajará-Mirim, modificando a redação original do artigo 89 com a previsão de alteração da Primeira Seção Judiciária, que passará a contar com as Comarcas de Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

A opção consiste em alterar o Coje com a extinção da 6ª Seção Judiciária, que seria agrupada à primeira, transportando-se os cargos de juízes substitutos mencionados no inciso VI do parágrafo único do artigo 89, bem como renumerar a 7ª seção, evitando-se descontinuidade.

Desta forma, o art. 89 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. As seções judiciárias, que terão como sede a comarca indicada em primeiro lugar, são as seguintes:

I - Primeira Seção: Porto Velho, Guajará-Mirim e Nova Mamoré; (NR)

II - Segunda Seção: Ariquemes, Jaru, Machadinho D'Oeste e Buritis; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D.O.E. de 18/6/2001 - Efeitos a partir 18/6/2001).

III - Terceira Seção: Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Alvorada D'Oeste, Costa Marques, Mirante da Serra, Presidente Médici, São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé;

IV - Quarta Seção: Cacoal, Pimenta Bueno e Espigão D'Oeste;

V - Quinta Seção: Vilhena, Colorado do Oeste e Cerejeiras;



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

VI - Sexta Seção: Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, Alta Floresta D'Oeste e Nova Brasilândia D'Oeste. (NR)

~~VII - Sétima seção: Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, Alta Floresta D'Oeste e Nova Brasilândia D'Oeste. (revogado)~~

Parágrafo único. Cada seção Judiciária contará com o seguinte número de cargos de juízes substitutos:

I - Primeira Seção: 22 (vinte e dois) cargos;(NR)

II - Segunda Seção: 3 (três) cargos;

III - Terceira Seção: 6 (seis) cargos;

IV - Quarta Seção: 3 (três) cargos;

V - Quinta Seção: 3 (três) cargos;

VI - Sexta Seção: 3 (três) cargos.

~~VII - Sétima Seção: 3 cargos (revogado)~~

E, ainda, no propósito de autorizar o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a promover a criação, extinção, anexação e desanexação de suas seções judiciárias, acrescentar o art. 149-D, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149-D. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, evidenciado o interesse público, fica autorizado a promover a criação, extinção, anexação e desanexação de suas seções judiciárias. (AC)"

As medidas têm por escopo entregar maior flexibilidade à Alta Administração e ao Pleno Administrativo na melhor distribuição de força na organização judiciária.

Em relação à comarca de Guajará-Mirim, a contribuição permite melhor eficiência nas designações de juízes, entregando um melhor serviço ao jurisdicionado da região da "Pérola do Mamoré".



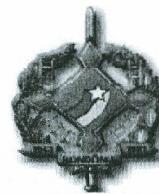
**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Com essa nova proposta, observa-se melhor equilíbrio nas situações fáticas e, ainda, nas da própria lei, vez que há melhor apresentação de critérios objetivos nas divisões e que, certamente, favorecem a melhor distribuição dos quadros.

Dessa forma, diante da relevância do tema, submeto o presente anteprojeto de lei complementar à apreciação dessa colenda Assembleia Legislativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de 01 de 2016.

**Desembargador Sansão Saldanha
Presidente**



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência**

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Alterar os incisos I e VI do art. 89 da Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. [...]

I - Primeira seção: Porto Velho, Guajará-Mirim e Nova Mamoré; (NR)

VI - Sexta seção: Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, Alta Floresta D'Oeste e Nova Brasilândia D'Oeste. (NR)"

Art. 2º Revogar o inciso VII do art. 89 da Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993.

Art. 3º Alterar o inciso I do parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. [...]

Parágrafo único. [...]

I - primeira seção: 22 (vinte e dois) cargos. (NR)"

Art. 4º Revogar o inciso VII do parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência**

Art. 5º Acrescentar o art. 149-D à Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149-D. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, evidenciado o interesse público, fica autorizado a promover a criação, extinção, anexação e desanexação de suas seções judiciárias. (AC)"

Art. 5º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de _____ de 2016, ____º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador